

A. I. Nº. - 269440.0004/08-6
AUTUADO - AGROPECUÁRIA RIO DO MEIO LTDA.
AUTUANTE - WALTER KUHN
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 17. 11. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0346-01/09

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. **b)** BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento ou ao seu ativo imobilizado. Infrações comprovadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2008, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$1.727,86 e à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$250,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, janeiro a março, maio a julho, setembro e outubro de 2004, janeiro e fevereiro de 2005, exigindo o imposto no valor de R\$847,86, acrescido da multa de 60%;

02 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, no mês de abril de 2004, exigindo imposto no valor de R\$880,00, acrescido da multa de 60%;

03 – extraviou documentos fiscais, sendo aplicada a multa fixa no valor de R\$250,00. Consta que foi extraviado o talão de notas fiscais de saída de nºs 001 a 050.

O autuado impugnou o lançamento fiscal às fls. 87 a 89, argumentando que em relação às infrações 01 e 02 ocorreu um lapso em sua escrituração fiscal, desde quando os valores apurados em decorrência das entradas destinadas ao consumo e ao ativo imobilizado do seu estabelecimento, não foram observados no momento da escrituração das notas fiscais correspondentes no livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS), na coluna “outros débitos”, resultando nos débitos apontados pelo autuante.

Ressalta que, no entanto, como pode ser observado no LRAICMS, os valores dos créditos fiscais apurados no mesmo período são suficientemente superiores aos valores apurados pela fiscalização, conforme cópias de folhas do LRAICMS e uma planilha comparativa dos valores dos créditos

disponíveis, com a dedução dos valores apurados nessas duas infrações, anexados às fls. 102 a 130, visando comprovar o quanto alegado.

No que se refere à infração 03, reconhece a imputação, afirmando que providenciaria o recolhimento correspondente após a protocolização da peça defensiva.

Requer que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, devendo ser improcedentes as infrações 01 e 02, tendo em vista a comprovação do lapso em sua escrituração e considerando que mesmo não tendo sido recolhidos os valores indicados, demonstrou a existência de crédito de ICMS suficiente para a liquidação dos valores. Solicita, ainda, autorização para efetuar as devidas correções em sua escrituração, bem como de suas obrigações acessórias já cumpridas, porém contendo as citadas incorreções.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 137, salientando que para efeito de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquotas ocorre o fato gerador no momento da entrada, no estabelecimento do contribuinte, das mercadorias ou bens oriundos de outras unidades da Federação, conforme estabelece o art. 5º, inciso I do RICMS/BA. Esse pagamento pode ser compensado no livro registro de Apuração do ICMS no quadro “débito do imposto”, no item “outros débitos”. Entretanto, como o contribuinte não procedeu dessa maneira, conclui ser devido o imposto discriminado nas infrações 01 e 02.

Tendo sido cientificado a respeito da informação fiscal, o autuado se manifestou às fls. 145/146, quando ressaltou que o art. 5º, inciso I do RICMS/BA trata de forma genérica do momento em que ocorre o fato gerador do ICMS, não tratando, no entanto, sobre a forma como deve ser apurado.

Utiliza-se do disposto nos artigos 132 e 116, inciso III, alínea “b”, item 4 do mesmo Regulamento, que versam, respectivamente, sobre a inclusão do valor da diferença de alíquotas no cômputo dos débitos fiscais do período e que no último dia de cada mês o ICMS deve ser apurado no LRAICMS, inclusive no que se refere à diferença de alíquotas.

Realça que de forma diferente daquela aventada pelo autuante, não deixou de recolher o ICMS relativo à diferença de alíquotas, porém, por vícios em sua escrituração fiscal não os escriturou na coluna devida, fato que não configura falta de recolhimento do imposto, tendo em vista que dispunha de saldos credores, conforme apurado no mencionado livro fiscal.

Pugna pela procedência parcial do Auto de Infração, tendo em vista a procedência da infração 03, cujo valor já se encontra recolhido (fl. 147), pleiteando a improcedência das infrações 01 e 02. Reprisa o pedido de autorização para proceder às correções de sua escrituração, visando a apuração do real saldo do ICMS.

Consta extrato do SIGAT/SEFAZ à fl. 143 referente ao pagamento parcial do valor do débito, no montante relativo à infração 03.

VOTO

Observo que foram atribuídas ao sujeito passivo três imputações, não tendo sido contestada a infração 03, que se refere ao extravio de um talonário de notas fiscais. Constatou que o contribuinte reconheceu expressamente o cometimento dessa irregularidade, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento da multa correspondente. Ressalto que a exigência fiscal constante da referida infração está devidamente fundamentada em expressa disposição legal, estando embasada no RICMS/97 e na Lei nº. 7.014/96. Portanto, a infração fica mantida integralmente.

Quanto às infrações 01 e 02, se referem à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas, respectivamente, ao consumo e ao ativo imobilizado do estabelecimento. Verifico que o impugnante pautou a sua defesa alegando que estas duas exigências tinham decorrido de equívocos ocorridos em sua escrita fiscal, tendo em vista que deixara de

realizar a apuração do imposto devido em referência a todas as notas fiscais objeto do levantamento. Aduziu, ademais, que considerando o fato de que dispunha em todo o período fiscalizado, de saldo credor de ICMS, em montantes que suplantavam os valores apurados pela fiscalização, não poderiam ser-lhe exigidos os débitos em questão.

Saliento que o RICMS/97 determina as regras a serem seguidas pelos contribuintes no que se refere ao imposto a ser pago em decorrência do cálculo da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas duas situações atinentes ao presente lançamento. No art. 5º, inciso I consta que o fato gerador do ICMS ocorre no momento da entrada das mercadorias no estabelecimento; no art. 69 são apresentadas as diretrizes referentes ao cálculo do imposto devido; já de acordo com o art. 111, constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher, o valor correspondente à diferença de alíquotas nas aquisições objeto desta autuação; por fim, no art. 116, inciso III, alínea “b”, item 4 é apontado que os contribuintes inscritos no regime normal deverão apurar, no último dia de cada mês, com base nos elementos constantes no livro Registro de Apuração do ICMS, os valores do imposto devido relativos à diferença de alíquotas.

Ao analisar os elementos que compõem o presente processo, constato que as infrações aqui sob análise decorreram de aquisições efetivadas pelo autuado durante um período superior a dois anos, referindo-se a quase uma centena de operações de aquisições, estando comprovado que em relação a todas as notas fiscais não foram seguidas as determinações delineadas nos dispositivos regulamentares acima indicados.

Com base nessa linha de entendimento, concluo terem restado plenamente caracterizadas as infrações imputadas ao contribuinte, haja vista que não foi apresentada nenhuma comprovação referente à regularização das notas fiscais arroladas no presente processo, enquanto que através dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, verifica-se o acerto dessas duas exigências, o que me leva a manter as imputações fiscais referentes às infrações 01 e 02.

No que se refere às alegações defensivas concernentes à disponibilidade de saldos credores no período da autuação, saliento que esse fato não é motivo impeditivo para a efetivação do lançamento, desde quando foram apuradas irregularidades praticadas pelo sujeito passivo. Observo, por outro lado, que o autuado poderá pleitear, perante a SEFAZ, que os débitos resultantes do Auto de Infração em lide sejam pagos com a utilização dos créditos, porventura existentes, conforme disciplina o art. 108-A, inciso I, alínea “b”, item 3 e seu § 3º, do RICMS/97, que transcrevo a seguir.

“Art. 108-A. Os créditos fiscais acumulados nos termos do art. 106 poderão ser:

I - utilizados pelo próprio contribuinte:

...

b) para pagamento de débito do imposto decorrente de:

...

3 - autuação fiscal;

.....

§ 3º A utilização do crédito acumulado pelo próprio contribuinte para pagamento de débitos decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea ou autuação fiscal dependerá de autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte e, no âmbito da DAT Metro, do titular da Coordenação de Processos, observado o disposto nos incisos I, II, IV e V do § 4º.”.

Dante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269440.0004/08-6**, lavrado contra **AGROPECUÁRIA RIO DO MEIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.727,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “f” do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$250,00**, prevista no inciso XIX do mesmo artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios estabelecidos na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR